



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de dezembro de 2018

I

Série

Número 200

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 504/2018

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, abreviadamente designado SRPC, IP-RAM previstos para o mandato de 5 anos do Fiscal Único, no valor de € 47.049,00.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 505/2018

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à empreitada de “Estabilização de Talude Subjacente à ER 226, Freguesia e Concelho da Ponta do Sol”.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 506/2018

Revoga os diplomas referentes ao controlo administrativo de preços de alguns bens e serviços em determinados sectores de atividade, especificamente a Portaria n.º 5/90, de 1 de fevereiro, o Despacho Normativo n.º 4/88, de 4 de abril, o Despacho Normativo n.º 5/90, de 28 de junho, o Despacho Normativo n.º 1/91, de 31 de janeiro, o Despacho Normativo n.º 2/91, de 31 de janeiro, o Despacho Normativo n.º 5/91, de 7 de março, o Despacho Normativo n.º 7/92, de 12 de maio, o Despacho Normativo n.º 8/92, de 12 de maio, o Despacho Normativo n.º 9/92, de 12 de maio, o Despacho Normativo n.º 10/92, de 12 de maio, o Despacho Normativo n.º 11/92, de 12 de maio, o Despacho Normativo n.º 12/92, de 12 de maio, o Despacho Normativo n.º 29/92, de 18 de novembro e o Despacho Normativo n.º 30/92, de 18 de novembro.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 507/2018

Define os termos e a forma como se processa o posicionamento no escalão da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário do pessoal docente com tempo de serviço prestado antes do ingresso na referida carreira, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 110.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 508/2018

Define as regras para publicação em separata no *Jornal Oficial*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE****Portaria n.º 504/2018**

de 4 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho de 1999, mantido em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e para efeitos do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente e do Secretário Regional da Saúde, determinar o seguinte:

- Os encargos orçamentais do SRPC, IP-RAM previstos para o mandato de 5 anos do Fiscal Único, no valor de € 47.049,00 (quarenta e sete mil e quarenta e nove euros), encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico 2018	€ 3.136,60
Ano Económico 2019	€ 9.409,80
Ano Económico 2020	€ 9.409,80
Ano Económico 2021	€ 9.409,80
Ano Económico 2022	€ 9.409,80
Ano Económico 2023	€ 6.273,20

- A despesa emergente do contrato a celebrar, tem cabimento no orçamento do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, no ano de 2018 na Classificação Orgânica: 451030100; Classificação Económica - 01.01.02.S0.00; Fonte de Financiamento - 311; Funcional - 1036; Programa Medida - 053061 e nos anos seguintes por verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.
- A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 30 dias do mês de novembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS****Portaria n.º 505/2018**

de 4 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- Distribuir os encargos orçamentais referentes à empreitada de "Estabilização de Talude Subjacente

à ER 226, Freguesia e Concelho da Ponta do Sol", que ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2018	€ 50.000,00
Ano económico de 2019	€ 500.000,00

- A despesa relativa ao ano económico de 2018 tem cabimento na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50386, Fonte de Financiamento 111, Código de Classificação Económica 07.01.04.S0.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2018.
- As verbas necessárias para o ano económico de 2019 serão inscritas nesse orçamento.
- Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 29 de novembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 506/2018**

de 4 de dezembro

Considerando que o controlo administrativo de preços de alguns bens e serviços em determinados sectores de atividade não tem atualmente justificação económica ou social;

Considerando que a Portaria n.º 86/2002, de 20 de junho, que regulamenta o funcionamento do Regime Específico de Abastecimento, estipula a obrigatoriedade dos operadores económicos comunicarem os preços de aquisição e de comercialização dos produtos submetidos ao regime.

Considerando que um dos objetivos do Governo Regional da Madeira, é a simplificação administrativa, a desburocratização e a eliminação de controlos administrativos desnecessários.

Assim:

Ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes regulamentos:

- Portaria n.º 5/90, de 1 de fevereiro.
- Despacho Normativo n.º 4/88, de 4 de abril
- Despacho Normativo n.º 5/90, de 28 de junho
- Despacho Normativo n.º 1/91, de 31 de janeiro
- Despacho Normativo n.º 2/91, de 31 de janeiro
- Despacho Normativo n.º 5/91, de 7 de março
- Despacho Normativo n.º 7/92, de 12 de maio
- Despacho Normativo n.º 8/92, de 12 de maio
- Despacho Normativo n.º 9/92, de 12 de maio
- Despacho Normativo n.º 10/92, de 12 de maio

- k) Despacho Normativo n.º 11/92, de 12 de maio
- l) Despacho Normativo n.º 12/92, de 12 de maio
- m) Despacho Normativo n.º 29/92, de 18 de novembro
- n) Despacho Normativo n.º 30/92, de 18 de novembro

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional, em 30 de novembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 507/2018

de 4 de dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto e 7/2018/M, de 17 de abril, o ingresso na carreira docente faz-se no 1.º escalão da carreira docente.

Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo 39.º que o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se para o escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado.

Ainda segundo o mesmo artigo do Estatuto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto, este posicionamento efetua-se de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Uma vez que, à data da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto, encontravam-se em vigor normas constantes da lei do Orçamento do Estado que impediam a contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão e a prática de atos que implicassem valorizações remuneratórias, não foi publicada a portaria a que fazia referência o n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto, in fine.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2018, criaram-se condições para, finalmente, concretizar a regulamentação desta matéria, que será aplicável, não só aos docentes que ingressaram na carreira entre 2011 e 2017, mas também aos docentes que vierem a ingressar nos quadros das escolas públicas da Região Autónoma da Madeira.

Esta portaria é ainda aplicável aos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 110.º do Estatuto, bem como aos docentes do Conservatório, Escola Profissional das Artes da Madeira, Eng. Luiz Peter Clode, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2017/M, de 29 de agosto.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e nos termos do n.º 3 do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 110.º do Estatuto, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria define os termos e a forma como se processa o posicionamento no escalão da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário do pessoal docente com tempo de serviço prestado antes do ingresso na referida carreira, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 110.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril, adiante designado por Estatuto.

Artigo 2.º
Requisitos

- 1 - O posicionamento em escalão da carreira docente diverso do previsto no n.º 2 do artigo 39.º do Estatuto, ocorre quando o docente reúne cumulativamente os requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 40.º do Estatuto e tenha já realizado o período probatório ou esteja dispensado do mesmo.
- 2 - Aos docentes a posicionar é ainda exigido o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Ter um número de horas de frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, que seja pelo menos igual ao produto resultante da multiplicação do número de anos necessário para a progressão ao escalão em que devam ser posicionados, por 12,5;
 - b) Ter cumprido o requisito de obtenção de vaga, quando aplicável.
- 3 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, aos docentes a posicionar, provisoriamente, em escalão da carreira docente para o efeito do cumprimento de requisitos legais é unicamente exigido ter o número de horas de frequência, com aproveitamento, da formação ali exigida, que seja, pelo menos, igual ao produto resultante da multiplicação do número de anos necessário para a progressão ao escalão em que devam ser provisoriamente posicionados, por 12,5.
- 4 - Aos docentes que ingressaram na carreira até à data da publicação do presente diploma apenas é exigido um número de horas de frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, que seja, pelo menos, igual ao produto resultante da multiplicação do número de anos completos desde a integração na carreira, por 12,5.
- 5 - O tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na carreira avaliado com menção qualitativa inferior a Bom, é deduzido na contabilização do tempo de serviço total para o efeito de posicionamento no escalão da carreira devido.

6 - Salvo disposição legal em contrário, não é considerado na contagem do tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na carreira, para o efeito de posicionamento no escalão da mesma, o abrangido pelo disposto na Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto, na Lei n.º 53-C/2006, de 29 de dezembro, na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e na Lei n.º 42/2016, de 31 de dezembro.

7 - A contabilização do tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação e ensino privados obedece ao disposto no número anterior e desde que observados os requisitos previstos no artigo 58.º do Estatuto de Educação e Ensino Privado da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto.

Artigo 3.º

Operacionalização do posicionamento

1 - Aos docentes que, de acordo com as regras fixadas no artigo anterior, devam ser posicionados para além do 2.º escalão, aplicam-se sucessivamente as seguintes regras:

- a) São posicionados provisoriamente no 2.º escalão da carreira, para efeitos de cumprimento de um período mínimo de um ano;
- b) Após o cumprimento do período de permanência referido na alínea anterior, e voltando a contabiliza-se o tempo de serviço prestado antes do ingresso na carreira, se este permitir o posicionamento para além do 2.º escalão, os docentes são posicionados provisoriamente durante um ano em cada um dos escalões subsequentes, sem prejuízo do requisito relativo à existência de vaga para progressão aos 5.º e 7.º escalões, previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto, caso não estejam dispensados.
- c) Só há lugar ao cumprimento da regra constante da alínea b) se pela aplicação da regra da alínea a) não fique esgotada a contabilização do tempo de serviço para efeitos de posicionamento;
- d) Do posicionamento previsto no presente diploma não podem ocorrer ultrapassagens nos escalões da carreira de docentes nas mesmas condições.

3 - A contagem do tempo de serviço prestado antes do ingresso na carreira, e não utilizado para efeitos de posicionamento, é retomada no termo do mesmo.

4 - O tempo de serviço prestado durante os períodos de posicionamento provisório previstos no n.º 1, releva para efeitos de posicionamento e progressão.

5 - À obtenção de vaga aplica-se o disposto na Portaria n.º 185/2018, de 5 de junho, de acordo com as regras constantes do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Obtenção de vaga

Para o efeito do cumprimento do n.º 5 do artigo anterior, para a obtenção de vaga, caso o docente não esteja dispensado da mesma, aplicam-se as seguintes regras:

- a) No momento do posicionamento provisório, o docente integra a lista anual de graduação prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 185/2018, de 5 de junho;
- b) Para efeito da definição da sua posição na lista anual de graduação, o docente opta, atendendo ao tempo de serviço que ainda dispõe e não utilizado para o efeito do posicionamento provisório no escalão, por uma das seguintes situações:
 - i) Integra a lista anual de graduação sem utilizar tempo de serviço;
 - ii) Integra a lista anual de graduação, utilizando, para efeitos de colocação nessa lista, parte ou a totalidade do seu tempo de serviço, contabilizado em múltiplos de 365 dias.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2017/M, de 29 de agosto, a presente portaria é aplicável, com as devidas adaptações, aos docentes do Conservatório, Escola Profissional das Artes da Madeira, Eng. Luiz Peter Clode, que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do mesmo diploma, tenham transitado para a estrutura da carreira docente prevista no Estatuto.

Artigo 6.º

Listas e homologação

As listas com os posicionamentos nos escalões da carreira docente são da responsabilidade da entidade competente para autorizar a progressão e são homologadas pelo diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

Artigo 7.º

Efeitos

Os efeitos remuneratórios do primeiro posicionamento dos docentes que ingressaram entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, retroagem a 1 de janeiro de 2018.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, aos 30 dias do mês de novembro e 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Portaria n.º 508/2018

de 4 de dezembro

Define as regras para publicação em separata no *Jornal Oficial*

A criação e regulamentação do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, com particular incidência na definição das regras da sua execução gráfica, foram aprovadas através da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro e revistas por via da Portaria n.º 203/99, de 26 de novembro.

Desde então, a emergência de atos e situações, carecidos de publicitação para obterem eficácia externa - como são, por exemplo, as propostas de legislação do trabalho, de iniciativa do Governo Regional -, justifica a consagração da existência de separatas próprias do *Jornal Oficial*, com a imprescindível definição da solução gráfica, objetivo prosseguido por via do presente diploma.

Nestes termos, no uso dos poderes legalmente conferidos pela alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 9.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, na redação dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 203/99, de 26 de novembro, passa a ter a redação seguinte:

«Artigo 9.º
(Impressão, dimensões e cabeçalho)

- 1 -
2 -

- 3 -
4 -
5 -
6 - O *Jornal Oficial*, pode, em casos devidamente fundamentados pelos requerentes, ser impresso em separata nos termos seguintes:
a) A menção da sua natureza deve ser aposta na primeira página em letras maiúsculas de menor dimensão, antes da menção ao sumário a que se refere o n.º 3 deste artigo;
b) A mesma menção deve ser inserida nas páginas seguintes pares após referência ao número de página e nas ímpares antes desse número.»

Artigo 2.º

Este diploma produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, aos 4 dias do mês de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)